

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.127, DE 2002

(Apenso: PLs nºs 4.369/98; 4.391/98; 212/99; 4.452/98; 4.458/98; 4.465/98; 4.710/98; 4.718/98; 4.870/98; 524/99; 816/99; 817/99; 1.466/99; 2.273/99; 2.837/00; 3.931/00; 4.228/01; 4.885/01; 5.080/01; 5.724/01; 6.976/02; 7.283/02; 7.391/02; 7.452/02; 939/03; 1.012/03; 2.715/03 e 3.412/04)

Altera o art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de combinações de veículos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Edmar Moreira

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do **Senado Federal**, que visa a alterar o art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a fim de disciplinar a habilitação de condutores de combinações de veículos.

A alteração consiste no seguinte:

- no inciso V, atribui a categoria E de habilitação para o condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, *trailer* ou articulada, tenha 6.000 (seis mil) quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares;

- acrescenta parágrafo ao artigo para autorizar os condutores de categorias B a conduzir veículos definidos na categoria motor-casa, cujo peso não exceda a 6.000 (seis mil) quilogramas, ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o motorista.

Ao projeto principal foram apensados diversos outros, a saber:

PL nº 4.369, de 1998, do Deputado **Hermes Parcianello** – altera os arts. 99, 140, 143 e 144 do CTB, para dispor sobre o trânsito, na via pública, e sobre a habilitação do condutor de trator de roda e trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação;

PL nº 4.391, de 1998, do Deputado **Marçal Filho**, 4.452, de 1998, do Deputado **Décio Knop**, e 4.710, de 1998, do Deputado **Hugo Biehl** – alteram o CTB, para dispor sobre a habilitação de condutor de trator e máquina agrícola, em termos semelhantes aos do PL nº 4.369, de 1998;

PL nº 4.718, de 1998, do Deputado **Nelson Proença** – altera os arts. 143 e 144 do CTB, para incluir na categoria B os condutores de maquinários e equipamentos agrícolas, e para eliminar a exigência das categorias C, D e E, em relação aos condutores desses mesmos maquinários e equipamentos;

PL nº 212, de 1999, do Deputado **Enio Bacci** – altera o art. 144 do CTB, para permitir a condução de tratores destinados ao trabalho agrícola por motorista habilitado em qualquer categoria;

PL nº 4.458, de 1998, do Deputado **Eurípedes Miranda** – altera o art. 140 do CTB, para reduzir para dezesseis anos a idade mínima para o candidato à habilitação como motorista;

PL nº 4.870, de 1998, do Deputado **Paulo Heslander** – altera os arts. 140, 143, 148 e 160 do CTB, para estabelecer: a idade mínima acima de dezesseis anos para o candidato à habilitação como motorista; a responsabilidade solidária dos pais ou responsável por menor habilitado; a sujeição deste a seguro de responsabilidade civil por danos materiais e pessoais;

a classificação exclusivamente na categoria A, para o candidato com capacidade civil relativa, que somente poderá obter a Carteira Nacional de Habilitação ao completar dezoito anos; e sujeição do condutor menor de dezoito anos à Lei nº 8.069, de 1990, em caso de delito de trânsito, com impedimento de dirigir, somente podendo voltar a fazê-lo após prestar exames de trânsito e quando adquirir responsabilidade penal;

PL nº 4.465, de 1998, do Deputado **Cunha Bueno**, e PL nº 816, de 1999, do Deputado **Corauci Sobrinho** - alteram o art. 140 do CTB, para permitir que a apuração de habilitação seja também realizada nos órgãos ou entidades executivos dos Estados e do Distrito Federal, e não necessariamente nos do domicílio ou residência do candidato;

PL nº 817, de 1999, do Deputado **Fetter Junior** – altera os arts. 143 e 144 do CTB, para modificar as exigências de habilitação para os condutores que rebocam *trailers* e para os condutores de máquinas agrícolas; e para permitir que condutores classificados na categoria B de habilitação possam tracionar veículos definidos na espécie *trailer*, sem limite de peso;

PL nº 524, de 1999, de **Marçal Filho** – altera o art. 101 do CTB, para incluir as máquinas agrícolas, rodoviárias, de pavimentação, equipamentos operacionais e guindastes autopropelidos entre os veículos para os quais poderão ser concedidos autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as normas do CONTRAN;

PL nº 1.466, de 1999, do Deputado **Pedro Chaves** - altera os arts. 143 e 145 do CTB, para exigir idade mínima de vinte e um anos para condutor da categoria C e para modificar as exigências para o candidato à habilitação nas categorias D e E;

PL nº 2.273, de 1999, do Deputado **Gervásio Silva** – altera os arts. 99 e 100 do CTB, para estabelecer a tolerância de um percentual sobre limites de peso bruto de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN, e para determinar que nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros com peso bruto total superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora;

PL nº 2.837, de 2000, do Deputado **Carlito Merss** – altera o art. 143 do CTB, para incluir: na categoria B de habilitação, condutor de veículo

motorizado ou combinação de veículos cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o motorista; na categoria C, condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de carga ou combinação de veículos cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas, até o limite de seis mil quilogramas; e, na categoria C, condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C e D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, articulada ou tipo *trailer*, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total ou lotação acima de oito lugares;

PL nº 3.931, de 2000, do Deputado **Ricardo Izar** – de teor semelhante ao do PL nº 4.465, de 1998, e ao do PL nº 816, de 1999, admite que a apuração da habilitação para conduzir veículo automotor elétrico seja realizada no órgão executivo de qualquer Estado e, não, necessariamente, naquele do domicílio ou residência do candidato;

PL nº 4.228, de 2001, do Deputado **Manoel Vitório** – altera o art. 143 do CTB, para propor a subdivisão em subcategoria B1, atribuível a condutores com Permissão para Dirigir, válida somente em áreas urbanas, e em subcategoria B2, atribuível a condutores com Carteira Nacional de Habilitação;

PL nº 4.885, de 2001, do Deputado **Antônio Jorge** – altera os arts. 140 e 147 do CTB, para suprimir a exigência de realização de exame de habilitação no órgão ou entidade executivo do Estado da residência ou domicílio do candidato, e para conferir ao candidato direito de opção de freqüentar ou não aulas de direção veicular, ficando, porém obrigado a fazê-lo, segundo regulamentação do CONTRAN, se reprovado no exame correspondente;

PL nº 5.080, de 2001, do Deputado **Luciano Pizzatto** – altera o art. 143 do CTB, para dispor que a categoria B de habilitação seja atribuível a condutor de veículo motorizado não abrangido pela categoria A, cujo peso não exceda a oito lugares, excluído o do motorista, ressalvando o veículo tipo “van” com capacidade para até quinze pessoas, desde que utilizado em transporte particular não remunerado;

PL nº 5.724, de 2001, do Deputado **Geovan Freitas** – de teor semelhante ao do PL nº 4.458, de 1998, e ao do PL nº 4.870, de 1998, altera o art. 140 do CTB, para dispor que o candidato à habilitação para conduzir veículos automotores possa ter idade igual ou superior a dezesseis anos;

PL nº 6.976, de 2002, do Deputado **José Carlos Coutinho**

– altera o art. 143 do CTB, para retirar da categoria E de habilitação a referência aos *trailers*, e para permitir ao habilitado na categoria B a condução de veículo motor-casa, independente de peso e lotação;

PL nº 7.283, de 2002, do Deputado **José Carlos Coutinho**

– altera os arts. 140 e 151 do CTB, para permitir o acesso dos analfabetos à Carteira Nacional de Trânsito, e para eliminar a menção a exame escrito na legislação de trânsito;

PL nº 7.391, de 2002, do Deputado **Celso Russomano** –

altera o art. 140 do CTB, para eliminar a exigência de realização de exame de habilitação no Estado de domicílio ou residência do candidato;

PL nº 7.452, de 2002, do Deputado **Wigberto Tartuce** –

altera o art. 140 do CTB, para permitir a concessão de habilitação diferenciada a candidato maior de dezesseis e menor de dezoito, cursando o segundo grau, para conduzir veículo de passeio em áreas urbanas, desde que acompanhado de maior habilitado;

PL nº 939, de 2003, do Deputado **Rogério Silva** – altera o

art. 140, do Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir para dezesseis anos a idade mínima para candidato à habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico;

PL nº 1.012, de 2003, do Deputado **Ricardo Izar** – altera o

art. 140 do CTB, para permitir que os exames de habilitação sejam realizados em qualquer Estado e não necessariamente naquele do domicílio ou residência do candidato. É do mesmo teor dos PLs nºs 4.465, de 1998, 816, de 1999, 3.931, de 2000, e 7.391, de 2002;

PL nº 2.715, de 2003, do Deputado **Silas Brasileiro** – altera

o art. 140 do CTB, com teor semelhante ao do PL nº 1.012, de 2003;

PL nº 3.412, de 2004, do Deputado **Paulo Pimenta** – altera

o art. 143 do CTB, para incluir na categoria E condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares.

A Comissão de Viação e Transportes, por unanimidade de votos, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.127/02, e dos de nºs 212/99, 816/99, 817/99, 3.931/00, 4.369/98, 4.391/98, 4.452/98, 4.465/98, 4.710/98, 4.718/98, 4.885/01, 6.976/02, 1.012/03 e 2.715/03, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 524/99, 1.466/99, 2.273/99, 2.837/00, 4.458/98, 4.870/98, 4.228/01, 5.080/01, 5.724/01, 7.283/02, 7.391/02, 7.452/02 e 939/03, apensados, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado **Neuton Lima**.

O projeto principal, aprovado pelo Senado Federal, vem a esta Casa Legislativa, para revisão, com fundamento no art. 65 da Constituição Federal.

Consta das certidões lavradas na Comissão de Viação e Transportes, nos autos do PL nº 4.369/98 e seus apensos, datadas de 29 de junho de 1998, 7 de maio de 1999 e 10 de agosto de 2000, que, esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas, razão por que serão desconsideradas as três emendas oferecidas fora do prazo, em 28 de junho de 1999, pelo Deputado **Wanderley Martins**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os projetos de lei e sobre o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria neles tratada inclui-se na competência da União e estão observados os requisitos de iniciativa legislativa, nos termos dos arts. 22, inciso XI, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, observa-se que os PL nºs 4.458/98, 4.718/98, 4.870/98, 212/99, 816/99, 2.273/99, 6.976/02 e 7.452/02 contêm cláusula revogatória genérica, considerada desnecessária, em face do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.127/02, e dos de nºs 4.369/98, 4.391/98, 4.452/98, 4.458/98, 4.465/98, 4.710/98, 4.718/98, 4.870/98, 212/99, 524/99, 816/99, 817/99, 1.466/99, 2.273/99, 2.837/00, 3.931/00, 4.228/01, 4.885/01, 5.080/01, 5.724/01, 6.976/02, 7.283/02, 7.391/02, 7.452/02, 939/03, 1.012/03, 2.715/03, e 3.412/04, apensados, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.458, DE 1998

Dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.718, DE 1998

Dá nova redação ao art. 143, II e art. 144, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.870, DE 1998

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 212, DE 1999

Autoriza a locomoção de tratores agrícolas por motorista habilitado em qualquer categoria.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 816, DE 1999

Altera a redação do artigo 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 5

Suprime-se, no art. 2º do projeto, a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.273, DE 1999**

Altera o § 2º do art. 99 e art. 100 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta § 4º ao art. 99 da mesma lei, determinando a forma de pesagem de veículos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2002

“Adiciona-se dispositivo à Lei nº 9.503,
de 23 de setembro de 1997.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 7

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.452, DE 2002

Dispõe sobre expedição de Carteira Nacional de Habilitação especial ao menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 8

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator